



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15173.720057/2017-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-004.850 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2019  
**Matéria** MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA  
**Recorrente** NACIONAL COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2013

MULTA ISOLADA. AFASTAMENTO POR INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

As diretrizes constitucionais tributárias são dirigidas ao legislador e ao controle jurisdicional de constitucionalidade. A multa legalmente prevista não pode ser afastada administrativamente por consideração de inconstitucionalidade. Súmula Carf. N° 2. Art. 26-A do PAF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Presidente.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

## Relatório

Reproduzo o relatório da primeira instância administrativa:

*O presente processo trata de auto de infração, lavrado para constituir a multa prevista no § 17, art. 74 da lei nº 9.430/1996, regulamentada pelo §1º, art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.*

*De acordo com o Despacho Decisório nº 545 – DRF BHE (cópia, fls. 11/13), referida multa decorre da homologação parcial da compensação declarada na DComp nº 07339.91074.220313.1.3.57-0698, motivada pela insuficiência do crédito nela informado,.*

*O litígio acerca da compensação está sob controle no processo nº 10680.905862/2013-03, também distribuído a esta Relatora, e irá a julgamento nesta mesma sessão.*

*A Interessada foi devidamente cientificada deste auto de infração em 08/06/2017 (fls. 18/19), tendo apresentado impugnação em 10/07/2017 (fl. 20) para aduzir, resumidamente, o que se segue:*

*A insuficiência do crédito, apontada pela autoridade fiscal, decorre de dois motivos: (a) exclusão dos períodos de apuração Agosto e Setembro/2003 no cálculo do direito creditório; (b) parâmetros de atualização do crédito.*

*Não procede a exclusão dos valores relativos aos períodos de apuração 08/2003 e 09/2003, visto que tais valores não se encontram em discussão administrativa no processo nº 10680-903551/2010-59, mas somente no processo nº 10680-905.862/2013-03, que trata das compensações declaradas na DComp nº 07339.91074.220313.1.3.57-0698.*

*O processo nº 10680-903551/2010-59 trata de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL (Exercício 1999) compensado em Dcomp's diversas, as quais foram objeto do Despacho Decisório nº 893920283.*

*Não há que se confundir crédito de saldo negativo de CSLL, com crédito decorrente de pagamento a maior de Cofins, reconhecido judicialmente.*

*Outro aspecto da diferença de valores encontrada diz respeito à atualização do crédito: a Requerente atualizou o valor do indébito apurado em 29/10/2010 (data da transmissão do PER inicial nº 05716.66928.261110.1.2.57-2722) até 22.03.2013, enquanto que a autoridade administrativa atualizou o indébito a partir das datas de seus respectivos pagamentos, até 22.03.2013.*

*Consoante a legislação vigente à época dos fatos aqui tratados, o contribuinte que apurasse crédito judicial deveria entrar com Pedido de Habilitação, demonstrando em planilha o crédito e suas respectivas atualizações/correções, de acordo com a decisão passada em julgado. Sendo deferida a habilitação o contribuinte poderia transmitir o Per/Dcomp fazendo constar*

*como valor inicial o valor pedido no processo de habilitação e, daí para frente, sobre o valor do crédito habilitado seria aplicada a Selic, , até a restituição e/ou compensação.*

*No caso, se o crédito fora habilitado pelo valor de R\$ 1.052.145,76 (atualizado até 29/10/2010), a autoridade fiscal não poderia criar um novo marco temporal (22.03.2013) de atualização. Caberia, apenas, conferir se as parcelas contidas na planilha anexada ao Pedido de Habilitação (datado de 17.06.2009) estavam corretas, o que foi feito através do despacho decisório ora recorrido (DD 545 DRF BHE de 27.04.2017), sem encontrar incorreções.*

*Como estão inteiramente corretos os valores demonstrados pela Manifestante, a homologação parcial das compensações informadas no Per/Dcomp nº 7339.91074.220313.1.3.57-0698 deve ser revista.*

*A multa ora discutida não decorre do descumprimento de uma obrigação tributária principal ou acessória. Trata-se de multa imposta pela legislação àqueles que lançam em sua contabilidade créditos que entendem ser legítimos e são duplamente penalizados: (a) pelo eventual tributo que se deixou de ser recolhido, em decorrência da sistemática de compensação vigente e (b) pela multa isolada regulamentar, que decorre da mera rejeição do crédito.*

*A jurisprudência vem se posicionando pela inconstitucionalidade desta multa, por violação ao Direito de Petição, consagrado no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal e, por extensão, ao Devido Processo Legal, estando pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905, acerca da matéria.*

*Não se pretende, aqui, que a norma em questão seja declarada inconstitucional, o que é vedado ao julgador no sistema do contencioso administrativo fiscal, mas tão somente que referido dispositivo seja interpretado segundo a Constituição, de forma a se concluir que sua aplicação, no presente caso, é totalmente inadequada.*

*Além disso, referida multa é incompatível com a sistemática instituída pela própria Receita Federal, consistente na compensação sujeita à homologação ulterior.*

*Os créditos objeto deste lançamento estão sendo discutidos na pertinente manifestação de inconformidade oposta pela Impugnante, expediente que, de acordo com o que*

*dispõe o §18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, tem o condão de suspender sua exigibilidade.*

*Ao fim, pedese o cancelamento da multa imposta, reiterando-se o pedido de análise conjunta da presente Impugnação e da Manifestação de Inconformidade relativa à homologação parcial da Dcomp nº 7339.91074.220313.1.3.57-0698.*

A1ª Turma da DRJ/Belo Horizonte/MG, por meio do Acórdão 02-77.656, de 30/10/2017, decidiu pela improcedência da Impugnação:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**ANO-CALENDÁRIO: 2013**

*COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO INFORMADO EM DCOMP. EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA.*

*Aplica-se a multa prevista no §17, art. 74 da Lei nº 9.430/1996 sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*

*CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA E OBRIGATÓRIA.*

*A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**ANO-CALENDÁRIO: 2013**

*JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.*

*À autoridade julgadora administrativa não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia de leis e preceitos normativos considerados pelo sujeito passivo, mesmo que indiretamente, inconstitucionais e/ou ilegais.*

No Recurso Voluntário, a empresa reitera os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

A multa em foco é prevista no §17 do art. 74 da Lei 9.430/96, que tinha o seguinte teor na data da transmissão da Dcomp, 22/03/2013:

*§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.*

(...)

*§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).*

A multa é objetiva e legalmente prevista, e desse modo, não pode ser afastada por considerações acerca de sua constitucionalidade.

O Carf não pode afastar a aplicação da Lei sob considerações de inconstitucionalidade, de acordo com a Súmula Carf nº 2 e artigo 26-A do Decreto 70.235/72:

Súmula Carf nº 2:

*O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Art. 26-A do PAF:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)*

(...)

*§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)*

*II – que fundamente crédito tributário objeto de: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos [arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002](#); [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do [art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993](#); ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)*

*c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do [art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)*

As exceções do §6º não estão caracterizadas. Também não se verificam as exceções tratadas no §1º do artigo 62 do Regimento Interno do Carf – RICARF.

A recorrente pede o afastamento da multa, ainda, por “interpretação conforme a Constituição”. Confira-se excerto de seu recurso (fl. 48):

*Registre-se, ao ensejo, que não se pretende aqui que a norma em questão seja declarada inconstitucional, o que é vedado ao julgador no sistema do contencioso administrativo fiscal, mas tão somente que referido dispositivo seja interpretado segundo a Constituição, de forma a se concluir que sua aplicação, no presente caso, é totalmente inadequada.*

Todavia, qualquer interpretação conforme a Constituição não pode negar a vigência da Lei naquela situação que ela expressamente prevê, como é o caso presente. Em outras palavras, a lei é suficientemente clara para abarcar a situação em foco, não cabendo interpretação que enseje o afastamento da subsunção dos fatos (compensação não homologada) à tipificação legal adotada.

Observo ainda, a esse respeito, que a multa, sendo legalmente devida e correspondente a 50% do valor não homologado da compensação, deverá ser aferida, em liquidação de acórdão, para conformar-se ao valor que restar definitivamente decidido como compensação não homologada no processo 10680.905862/2013-03.

Quanto às demais matérias arguidas, referentes ao mérito da compensação, devem ser tratadas no processo 10680.905862/2013-03, cujo objeto é a Declaração de Compensação, e por consequência, neste processo, não podem ser conhecidas.

Pelo exposto nego provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Viera - Relator